



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.016-A, DE 2023

(Da Sra. Erika Kokay e outros)

Dispõe sobre o enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis as mulheres em situação de vulnerabilidades; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e da Emenda nº 1/2023, apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda apresentada ao Substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SAÚDE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N^o , DE 2023

(Da Sra. ERIKA KOKAY e outras)

Dispõe sobre o enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis as mulheres em situação de vulnerabilidades

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis as mulheres em situação de vulnerabilidades.

Art. 2º O enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis as mulheres em situação de vulnerabilidades deve levar em consideração as desigualdades e econômicas, sociais, étnicos-raciais e individuais, bem como o impacto dessas condições em sua saúde integral, na perspectiva dos direitos humanos.

Art. 3º O enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis as mulheres em situação de vulnerabilidades deverá respeitar os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a integralidade da atenção e do cuidado à saúde;
- II - a interseccionalidade;
- III - a transversalidade de gênero e étnico-racial;
- IV - a equidade em saúde;
- V - a análise de determinantes sociais e econômicos em saúde;
- VI – a garantia de direitos humanos;
- VII - a participação social;
- VIII - a regionalização do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º O enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis as mulheres em situação de vulnerabilidades será conduzido a partir das seguintes estratégias:

- I – fomento de ações intersetoriais e intra setoriais nas três esferas do governo;
- II – promoção da gestão participativa e das ações de governança – federal, estadual e municipal;
- III – fortalecimento da vigilância em saúde;



* C D 2 3 8 8 0 4 9 4 8 9 0 0 * LexEdit

IV – apoio às iniciativas técnico-científicas e de instrumentos de pesquisas que contribuam para a produção de conhecimento sobre o tema;

V – incentivo às ações de educação permanente de gestores e profissionais de saúde, bem como às de educação em saúde à população em geral;

VI – desenvolvimento de estratégias de comunicação sobre o tema;

VII – promoção do monitoramento e da avaliação das ações de enfrentamento de que trata esta Lei.

Art. 5º A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde deverá promover, de forma periódica, nos termos de regulamento, o monitoramento dos dados obtidos por meio dos sistemas de informação disponíveis, bem como a avaliação dos resultados das ações de enfrentamento de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 evidenciou que a saúde é um direito universal, assegurado a todas as pessoas. Assim, todo cidadão tem o direito de receber do Poder Público o tratamento que for necessário para o restabelecimento ou a manutenção da saúde. A Lei Orgânica da saúde também enfatizou a universalidade e a integralidade no Sistema Único de Saúde (SUS), ao elencá-los como princípios e diretrizes do sistema.

Uma maneira de se estabelecer critérios para a integralidade é a normatização das políticas públicas, mediante a edição de leis que instituem diretrizes para o Estado. De acordo com Fernando Aith, da Universidade de São Paulo, no artigo “O Direito à Saúde e a Política Nacional de Atenção Integral aos Portadores de Doenças Raras no Brasil”, “(...) deve o Estado atuar por meio de seus três poderes para a efetivação do direito à saúde no Brasil: ao Poder Legislativo compete a aprovação de leis que orientem e possibilitem a atuação do Poder Executivo em defesa da saúde, leis que protejam este direito nos campos orçamentário, administrativo, de exercício de poder de polícia, de execução de políticas públicas, dentre outros (...)”.

Sabemos que a infecção pelo HIV e outras IST em mulheres é um indicador sensível do impacto das diferentes desigualdades sobre a saúde feminina, uma vez que as mais afetadas por essas condições vivem geralmente em contextos em que esses fatores como status socioeconômico, raça/cor e etnia, conformação com a heteronormatividade, sexualidade, entre outros, se sobrepõem e produzem barreiras estruturais que impactam o acesso integral à prevenção, à assistência e ao tratamento as mulheres em sua diversidade e pluralidade e na ampliação do cuidado às mulheres vivendo com HIV/aids, incluindo linha de atenção as com supressão viral.

A efetividade na redução da desigualdade e da discriminação de gênero fundamenta-se em enxergá-las como fenômenos perpassados pela



desigualdade racial, pelos ciclos de vida, pela segmentação territorial e regional e pelo capacitismo, entre outros. Por esse motivo, o compromisso com a implementação da Agenda 2030 para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU) visando a eliminação de doenças e agravos de importância para a saúde pública no Brasil até 2030(ONU, 2015),e a adequação ao contexto nacional em dar visibilidade aos diversos fenômenos sociais que, ao se interseccionarem ao gênero no Brasil, conferem experiências de discriminação e desigualdade diferenciadas entre os mais variados grupos sociais presentes em nossa sociedade, com impacto diferenciados nos grupos de mulheres socialmente vulnerabilizadas como as mais afetadas pelo HIV/aids e outras IST.

Tendo isso em mente, optamos por apresentar este Projeto de Lei. Trata-se de uma Proposição elaborada a partir da versão preliminar de um documento do Ministério da Saúde que visa a estabelecer diretrizes e estratégias para o enfrentamento ao HIV/aids e outras IST para mulheres em situação de vulnerabilidades e das informações contidas nos Boletins Epidemiológicos do HIV/Aids, da sífilis, das hepatites virais, das violências, nos painéis das profilaxias pré e pós-exposição ao HIV e no sistema de informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN.

Buscamos, por meio deste PL, fundamentar a atuação do Poder Executivo nas ações a serem pactuadas para o controle e a redução da incidência do HIV e outras IST em mulheres.

Na certeza do mérito deste PL e da necessidade da sua conversão em Lei, pedimos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY

Deputada ANA PIMENTEL

Deputada DAIANA SANTOS





Projeto de Lei (Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre o enfrentamento
do HIV/AIDS e outras infecções
sexualmente transmissíveis as mulheres
em situação de vulnerabilidades

Assinaram eletronicamente o documento CD238804948900, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Ana Pimentel (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2023

Dispõe sobre o enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis às mulheres em situação de vulnerabilidades.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao inciso III do art. 3º do Projeto de Lei n. 3.016, de 2023 a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

III- a transversalidade dos aspectos que integram a pessoa da mulher, tais como sua dimensão sexual e as características étnico-raciais;

..... “

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto tem por objetivo estabelecer estratégias para enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis às mulheres em situação de vulnerabilidades. As autoras do projeto citam, na justificação, o compromisso com a implementação da Agenda 2030 para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas.



* c d 2 3 4 2 8 7 5 5 0 2 0 0 *

Segundo a Declaração dessa Agenda, parágrafo 23, “as pessoas que estão vulneráveis devem ser empoderadas. Aqueles cujas necessidades são refletidas na Agenda incluem todas as crianças, jovens, pessoas com deficiência (das quais mais de 80% vivem na pobreza), as pessoas que vivem com HIV/AIDS, idosos, povos indígenas, refugiados, pessoas deslocadas internamente e migrantes.”¹ O projeto, portanto, ocupa-se com as mulheres com HIV/AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis em situação de vulnerabilidades e propõe como um dos princípios a transversalidade de gênero e étnico-racial.

Esta emenda, por sua vez, propõe que a transversalidade se dê em relação às mulheres e o seu modo de ser. Assim, propõe que seja considerada a sua dimensão sexual, a qual não é um atributo construído subjetivamente, mas sua essência.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado

1 Agenda 2030 disponível na página: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentável>.



* C D 2 2 3 4 2 8 7 5 5 0 2 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2023

Dispõe sobre o enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis, das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Autoras: Deputadas ERIKA KOKAY, DAIANA SANTOS E ANA PIMENTEL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.016/2023, de autoria das Deputadas Érika Kokay (PT-DF), Daiana Santos (PCdoB-RS) e Ana Pimentel (PT-MG) dispõe sobre o enfrentamento do vírus HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis, no caso das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Apresentado em 13/06/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 02/08/2023.

Em 11/08/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 3.016/2023.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Dentro do prazo regimental, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Deputado Diego Garcia (Republicanos-PR).

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do Projeto de Lei nº 3.016/2023 é meritória e merece ser considerada com atenção. Ao estabelecer regras para o enfrentamento do vírus HIV/AIDS e as infecções decorrentes das doenças sexualmente transmissíveis, para as mulheres em situação de vulnerabilidade, a iniciativa traz para o debate legislativo considerações importantes sobre as desigualdades sociais, econômicas, étnico-raciais e individuais que afetam as mulheres.

Igualmente, o tema da promoção e favorecimento da saúde integral da mulher brasileira deve ser observado a partir dos impactos destas condições sociais específicas, mencionadas acima, do ponto de vista da perspectiva dos Direitos Humanos.

Por meio de abordagem que integra dois ou mais fatores sociais que definem a pessoa humana, precisamos partir do ponto de vista reflexivo sobre as desigualdades históricas que perpassam a sociedade brasileira.

Nesse sentido, entendemos que as questões relacionadas com a situação socioeconômica, a etnia, a raça, a profissão, a localização geográfica ou mesmo a idade não podem ser vistas de maneira isolada ou acrítica, sobretudo quando estamos tratando das mulheres desse país.

Por essas razões, para que possamos enfrentar o vírus HIV/AIDS e as doenças sexualmente transmissíveis, necessitamos observar que as mulheres em situação de vulnerabilidade devem ser acompanhadas de modo a respeitar os seguintes princípios: a integralidade da atenção e do cuidado à saúde; a interseccionalidade; a transversalidade; a questão étnico-racial; a equidade em saúde; a análise de determinantes sociais e econômicos em saúde; a garantia de direitos humanos; a participação social; a regionalização do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ademais, a iniciativa é pertinente na medida que o enfrentamento das doenças sexualmente transmissíveis deve ser pautada pela estratégia de fomento das ações setoriais nas três esferas do governo.



* C D 2 3 3 7 5 1 8 2 2 0 0 0 *

Igualmente, devemos estimular a promoção da gestão participativa e das ações de governança federal, estadual e municipal, assim como o fortalecimento da vigilância em saúde.

Ainda no que se refere à área da saúde, devemos promover o apoio às pesquisas científicas que aumentem o conhecimento sobre o tema, a formação dos profissionais na saúde e o desenvolvimento de estratégias de comunicação sobre o tema.

Como é sabido, há uma relação entre as diferentes desigualdades socioeconômicas sobre a saúde feminina e a incidência das doenças vinculadas à sexualidade. Além da desigualdade social existente no nosso país, fatores como a raça, a etnia ou a sexualidade produzem barreiras estruturais que impactam o acesso integral à prevenção, assistência a tratamento de doenças, sobretudo das mulheres.

Por meio de um olhar abrangente e integrador, temos a obrigação de combater todo o tipo de iniquidades que afetam as mulheres de várias maneiras. A Constituição Federal de 1988 afirma que a saúde é um direito universal, assegurado para todas as cidadãs e cidadãos desse país. A Lei Orgânica da Saúde também coloca o Estado na obrigação de assegurar políticas públicas que preservem a saúde da população.

Da mesma forma, todos sabem que o Brasil se comprometeu com a agenda dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, formulada pela Organização das Nações Unidas (ONU), o que estabelece, para o nosso país, a responsabilidade internacional no enfrentamento das doenças sexualmente transmissíveis.

Por essa razão, nosso país deve estar engajado no atendimento das pessoas pobres, em situação de vulnerabilidade, os povos indígenas, as migrantes, as portadoras do HIV/AIDS, as idosas, assim como está obrigado a respeitar os princípios da transversalidade e do respeito à diversidade étnico-racial.

Finalmente, cabe acrescentar que a redação final do Substitutivo proposto contou com a qualificada participação da Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares da Presidência da República, que



* C D 2 3 3 7 5 1 8 2 2 0 0 0 *

formulou sugestões de acordo com a perspectiva de trabalho adotada pelo Departamento de HIV/Aids, Tuberculoso, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis (DATHI), que integra a Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde. Esse olhar técnico, formulado por quem já exerce um trabalho sobre o tema, nos permite afirmar, com maior segurança, que estamos no caminho correto para sugerirmos as alterações legais pertinentes.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.016/2023, de autoria das Deputadas Érika Kokay (PT-DF), Daiana Santos (PCdoB-RS) e Ana Pimentel (PT-MG), e da Emenda nº 1/2023 - CMULHER, de autoria do Deputado Diego Garcia (Republicanos-PR), na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16511



* C D 2 2 3 3 7 5 1 8 2 2 0 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.016/2023

Dispõe sobre o enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis para mulheres em situação de vulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis para mulheres em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º. O enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis para mulheres em situação de vulnerabilidade deve levar em consideração as desigualdades econômicas, sociais, étnicos-raciais e individuais, bem como o impacto dessas condições em sua saúde integral, na perspectiva dos direitos humanos.

Art. 3º. O enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis para mulheres em situação de vulnerabilidade deverá respeitar os seguintes princípios e diretrizes:

I - a integralidade da atenção e do cuidado à saúde;

II - a interseccionalidade;

III - a transversalidade dos aspectos que integram a pessoa da mulher, tais como sua dimensão sexual e as características étnico-raciais;

IV - a equidade em saúde;

V - a análise dos determinantes sociais e econômicos na área da saúde;

VI – a garantia dos direitos humanos;



* C D 2 3 3 7 5 1 8 2 2 0 0 *

VII - a participação social;

VIII - a regionalização do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º. O enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis, para mulheres em situação de vulnerabilidade, será conduzido a partir das seguintes estratégias:

I – fomento de ações intersetoriais e intra setoriais nas três esferas de governo;

II – promoção da gestão participativa e das ações de governança – federal, estadual e municipal;

III – fortalecimento da vigilância em saúde;

IV – apoio às iniciativas técnico-científicas e de instrumentos de pesquisas que contribuam para a produção de conhecimento sobre o tema;

V – incentivo às ações de educação permanente de gestores(as) e trabalhadores(as) da saúde, bem como às de educação em saúde à população em geral;

VI – desenvolvimento de estratégias de comunicação em saúde sobre o tema;

VII - promoção do monitoramento e da avaliação das ações de enfrentamento, de que trata esta Lei.

Art. 5º. A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde deverá promover, de forma periódica, nos termos de regulamento, o monitoramento dos dados obtidos por meio dos sistemas de informação disponíveis, bem como a avaliação dos resultados das ações de enfrentamento de que trata esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2023.



* C D 2 3 3 7 5 1 8 2 2 0 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 25/09/2023 16:18:09.283 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 3016/2023

PRL n.2



* C D 2 2 3 3 7 5 1 8 2 2 0 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2023

Dispõe sobre o enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis às mulheres em situação de vulnerabilidade.

EMENDA Nº

Altera a redação do inciso III do art. 3º do substitutivo do Projeto de Lei nº 3.016/2023 e **suprime** o inciso II, do mesmo artigo, renumerando-se os demais.

“Art. 3º O enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis para as mulheres em situação de vulnerabilidade deverá respeitar os seguintes princípios e diretrizes:

*II. étnicos-raciais;
.....(NR)”.*

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto tem por objetivo estabelecer estratégias para enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis as mulheres em situação de vulnerabilidades.

A emenda busca aperfeiçoar o texto da proposição no âmbito do tema desta Comissão, e quanto ao uso das palavras no seu sentido comum, já que se trata de texto formal.



* c d 2 3 7 5 2 4 3 7 6 5 0 0 *

Em face do exposto, sugerimos a alteração da redação do inciso III do art. 3º do substitutivo do Projeto de Lei nº 3.016/2023 e **suprime o inciso II**, do mesmo artigo, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2023.

DEPUTADO DIEGO GARCIA
REPUBLICANOS/PR

Apresentação: 05/10/2023 12:39:02.813 - CMULHER
ESB 1/2023 CMULHER => PL 3016/2023

ESB n.1/2023



* C D 2 2 3 3 7 5 2 4 3 7 6 5 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2023.

Dispõe sobre o enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis, das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Autoras: Deputadas ERIKA KOKAY, DAIANA SANTOS E ANA PIMENTEL.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.016/2023, de autoria das Deputadas Érika Kokay (PT-DF), Daiana Santos (PCdoB-RS) e Ana Pimentel (PT-MG) dispõe sobre o enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis, no caso das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Apresentado em 13/06/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 02/08/2023.

Em 11/08/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 3.016/2023.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Dentro do prazo regimental, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Deputado Diego Garcia (Republicanos-PR).

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.



* C D 2 3 8 2 2 8 9 2 3 7 0 0 *

Em 21/09/2023, apresentei meu relatório, onde propus a aprovação do Projeto de Lei nº 3.016/2023, na forma do Substitutivo, no qual aprovei, inclusive, a redação proposta pela Emenda Modificativa nº 1, do mencionado Deputado.

Em 05/10/2023, foi apresentada a Emenda ao Substitutivo, de autoria do Deputado Diego Garcia (Republicanos-PR).

Cumpre que esta Relatoria se manifeste a respeito da aludida emenda.

Por essas razões, apresentamos nossa nova versão da análise do Projeto de Lei nº 3.016/2023.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do Projeto de Lei nº 3.016/2023 é meritória e merece ser considerada com atenção. Ao estabelecer regras para o enfrentamento do HIV/AIDS e as infecções decorrentes das doenças sexualmente transmissíveis, para as mulheres em situação de vulnerabilidade, a iniciativa traz para o debate legislativo considerações importantes sobre as desigualdades sociais, econômicas, étnico-raciais e individuais que afetam as mulheres.

Igualmente, o tema da promoção e favorecimento da saúde integral da mulher brasileira deve ser observado a partir dos impactos destas condições sociais específicas, mencionadas acima, do ponto de vista da perspectiva dos Direitos Humanos.

Por meio de abordagem que integra dois ou mais fatores sociais que definem a pessoa humana, precisamos partir do ponto de vista reflexivo sobre as desigualdades históricas que perpassam a sociedade brasileira.

Nesse sentido, entendemos que as questões relacionadas com a situação socioeconômica, a etnia, a raça, a profissão, a localização



* c d 2 3 8 2 2 8 9 2 3 7 0 0 *

geográfica ou mesmo a idade não podem ser vistas de maneira isolada ou acrítica, sobretudo quando estamos tratando das mulheres desse país.

Por essas razões, para que possamos enfrentar o HIV/AIDS e as doenças sexualmente transmissíveis, necessitamos observar que as mulheres em situação de vulnerabilidade devem ser acompanhadas de modo a respeitar os seguintes princípios: a integralidade da atenção e do cuidado à saúde; a interseccionalidade; a transversalidade; a questão étnico-racial; a equidade em saúde; a análise de determinantes sociais e econômicos em saúde; a garantia de direitos humanos; a participação social; a regionalização do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ademais, a iniciativa é pertinente na medida que o enfrentamento das doenças sexualmente transmissíveis deve ser pautado pela estratégia de fomento das ações setoriais nas três esferas do governo. Igualmente, devemos estimular a promoção da gestão participativa e das ações de governança federal, estadual e municipal, assim como o fortalecimento da vigilância em saúde.

Ainda no que se refere à área da saúde, devemos promover o apoio às pesquisas científicas que aumentem o conhecimento sobre o tema, a formação dos profissionais na saúde e o desenvolvimento de estratégias de comunicação sobre o tema.

Como é sabido, há uma relação entre as diferentes desigualdades socioeconômicas sobre a saúde feminina e a incidência das doenças vinculadas à sexualidade. Além da desigualdade social existente no nosso país, fatores como a raça, a etnia ou a sexualidade produzem barreiras estruturais que impactam o acesso integral à prevenção, assistência e tratamento de doenças, sobretudo das mulheres.

Por meio de um olhar abrangente e integrador, temos a obrigação de combater todo o tipo de iniquidades que afetam as mulheres de várias maneiras. A Constituição Federal de 1988 afirma que a saúde é um direito universal, assegurado para todas as cidadãs e cidadãos desse país. A Lei Orgânica da Saúde também coloca o Estado na obrigação de assegurar políticas públicas que preservem a saúde da população.



* C D 2 3 8 2 2 3 7 0 0 *

Da mesma forma, todos sabem que o Brasil se comprometeu com a agenda dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, formulada pela Organização das Nações Unidas (ONU), o que estabelece, para o nosso país, a responsabilidade internacional no enfrentamento das doenças sexualmente transmissíveis.

Por essa razão, nosso país deve estar engajado no atendimento das pessoas pobres, em situação de vulnerabilidade, os povos indígenas, as migrantes, as portadoras do HIV/AIDS, as idosas, assim como está obrigado a respeitar os princípios da transversalidade e do respeito à diversidade étnico-racial.

Finalmente, cabe acrescentar que a redação final do Substitutivo proposto contou com a qualificada participação da Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares da Presidência da República, que formulou sugestões de acordo com a perspectiva de trabalho adotada pelo Departamento de HIV/AIDS, Tuberculozo, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis (DATHI), que integra a Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde. Esse olhar técnico, formulado por quem já exerce um trabalho sobre o tema, nos permite afirmar, com maior segurança, que estamos no caminho correto para sugerirmos as alterações legais pertinentes.

Quanto à emenda ao Substitutivo, apresentada pelo Deputado Diego Garcia (Republicanos-PR), esta propõe a modificação da redação do inciso III, do artigo 3º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.016/2023 e a supressão do inciso II do mesmo artigo. Segundo a emenda proposta, o artigo 3º passaria a determinar que “o enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis, para as mulheres em situação de vulnerabilidade, deverá respeitar os princípios e diretrizes étnico-raciais”. Não concordamos com a alteração proposta e manteremos o Substitutivo original com a Emenda Modificativa nº 1 apresentada ao Projeto de Lei nº 3.016/2023.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.016/2023, de autoria das Deputadas Érika Kokay (PT-DF), Daiana Santos (PCdoB-RS) e Ana Pimentel (PT-MG), e da Emenda Modificativa nº



* c d 2 3 8 2 2 8 9 2 3 7 0 0 *

1/2023, de autoria do Deputado Diego Garcia (Republicanos-PR), na forma do Substitutivo inicialmente apresentado, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo nº 1/2023.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2023-18395

Apresentação: 01/11/2023 15:29:04.110 - CMULHER
PES 1 CMULHER => PL 3016/2023

PES n.1



* C D 2 2 3 3 8 2 2 8 9 2 2 3 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238228923700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.016/2023 e da Emenda 1/2023 apresentada na Comissão, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2023 apresentada ao Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvy Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Chris Tonietto, Delegada Adriana Accorsi, Professora Luciene Cavalcante, Renilce Nicodemos, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente

Apresentação: 13/12/2023 13:31:12.790 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 3016/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.016/2023

Apresentação: 13/12/2023 13:31:12.790 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 3016/2023

SBT-A n.1

Dispõe sobre o enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis para mulheres em situação de vulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis para mulheres em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º. O enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis para mulheres em situação de vulnerabilidade deve levar em consideração as desigualdades econômicas, sociais, étnicos-raciais e individuais, bem como o impacto dessas condições em sua saúde integral, na perspectiva dos direitos humanos.

Art. 3º. O enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis para mulheres em situação de vulnerabilidade deverá respeitar os seguintes princípios e diretrizes:

I - a integralidade da atenção e do cuidado à saúde;

II - a interseccionalidade;

III - a transversalidade dos aspectos que integram a pessoa da mulher, tais como sua dimensão sexual e as características étnico-raciais;

IV - a equidade em saúde;

V - a análise dos determinantes sociais e econômicos na área da saúde;



* C D 2 3 2 7 2 0 3 7 1 6 0 0 *

- VI – a garantia dos direitos humanos;
- VII - a participação social;
- VIII - a regionalização do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º. O enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis, para mulheres em situação de vulnerabilidade, será conduzido a partir das seguintes estratégias:

I – fomento de ações intersetoriais e intra setoriais nas três esferas de governo;

II – promoção da gestão participativa e das ações de governança – federal, estadual e municipal;

III – fortalecimento da vigilância em saúde;

IV – apoio às iniciativas técnico-científicas e de instrumentos de pesquisas que contribuam para a produção de conhecimento sobre o tema;

V – incentivo às ações de educação permanente de gestores(as) e trabalhadores(as) da saúde, bem como às de educação em saúde à população em geral;

VI – desenvolvimento de estratégias de comunicação em saúde sobre o tema;

VII - promoção do monitoramento e da avaliação das ações de enfrentamento, de que trata esta Lei.

Art. 5º. A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde deverá promover, de forma periódica, nos termos de regulamento, o monitoramento dos dados obtidos por meio dos sistemas de informação disponíveis, bem como a avaliação dos resultados das ações de enfrentamento de que trata esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente



* c d 2 3 3 2 7 2 0 3 7 1 6 0 0 *